PROTOCOLO Nº 141
Data 05/08/13 12:00 Horas
Serviço de Expediente

PREFEITURA DE ANÁPOLIS
SECRETARIA DE GOVERVO
PROCESSO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Anápolis
Depto Protocolo
Recebi em 10 07 013
Horas 11:35
Assinatura

Ofício nº.033 /2013
VETO Nº. 008/2013

Anápolis, 09 de julho de 2013.

Encaminhe-se a comissão de Constituição Justiça e Redação
em 06/08/13
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Luiz Santos Lacerda**
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 59, da Lei Orgânica do Município, apresento a Vossa Excelência, **VETO PARCIAL,** por inconstitucionalidade ao Autógrafo de Lei nº 035/2013 que **"ALTERA A LEI 3.017, DE 08 DE OUTUBRO DE 2003, QUE ISENTA AS PESSOAS CARENTES DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA OS CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS NO MUNÍCIPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",** apresentando, para tanto, as **RAZÕES DO VETO** abaixo:

A matéria trazida no bojo do art. 3º e seu parágrafo único do Autógrafo de Lei nº 035/2013, ferem princípios constitucionais, notadamente no que diz respeito à inserção do aludido parágrafo, que aduz: **"Parágrafo único. O Município poderá realizar consultas na base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Receita Federal para obter informações de vínculos trabalhistas do candidato".**

A Constituição da República Federativa do Brasil, prevê no inciso X do artigo 5º, a inviolabilidade a intimidade, **a vida privada**, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Mais adiante, no inciso XII do mesmo artigo e diploma legal, faz alusão a inviolabilidade de dados, sigilos bancário e fiscal, asseverando que a inviolabilidade do sigilo de dados (art.5º, XII) complementa a previsão ao direito à intimidade e vida privada (art.5º, X) sendo ambas as previsões de defesa da privacidade regidas pelo princípio da exclusividade, ou seja, a ninguém é dado o direito de interferência na vida privada de outrem.

Os sigilos bancário e fiscal, consagrados como direitos individuais constitucionalmente protegidos, somente poderão ser excepcionados por ordem judicial fundamentada ou de Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que presentes requisitos razoáveis, que demonstrem, em caráter restrito e nos estritos limites legais, a necessidade de conhecimento dos dados sigilosos.

Dessa feita, o sigilo fiscal só poderá ser devassado em situações especialíssimas, com estrita observância ao princípio da legalidade. São requisitos para sua quebra: a) autorização judicial, nos casos de interesse da justiça; b) determinação de Comissão Parlamentar de Inquérito; c) requisição do Ministério Público; d) observância ao princípio da indispensabilidade dos dados em poder da Receita Federal; e) atenção ao primado da individualização do investigado e do objeto da investigação; f) obrigatoriedade

da manutenção do sigilo no que diz respeito ao conhecimento de dados que não interessam ao grande público, mas, simplesmente, às autoridades requisitantes.

Desse modo, como expendido nas linhas volvidas, o art. 3º e seu parágrafo único do supracitado Autógrafo traz consigo a pecha da inconstitucionalidade.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que motivam a **VETAR PARCIALMENTE** o **Autógrafo de Lei nº 035/2013**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

Nº 035/2013
Assunto: Autógrafo de Lei

LEI Nº 035/13, DE 19 DE JUNHO DE 2013.
"ALTERA A LEI 3.017 DE 8 DE OUTUBRO DE 2003, QUE ISENTA AS PESSOAS CARENTES DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA OS CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS NO MINICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art.1º da Lei 3.017 de 08 de outubro de 2003, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º- Ficam as pessoas carentes isentas do pagamento da taxa de inscrição para os concursos públicos e processos seletivos, realizados pelo Município em quaisquer áreas ou setores da administração municipal, bem como da Câmara Municipal de Anápolis."

Art. 2º - Acresce-se o parágrafo único ao Art.1º a Lei 3.017 de 08 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único – Para os efeitos desta lei, considera-se pessoas carentes quem possuir renda per capta familiar igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo."

Art. 3º - Acresce-se o parágrafo único ao Art.3º a Lei 3.017 de 08 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único – O Município poderá realizar consultas na base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS e Receita Federal para obter informações de vínculos trabalhistas do candidato.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2013

Luiz Santos Lacerda
= Presidente =

Amilton Batista de Faria Filho
= 1º Secretário =

SC/RSM/AMILTON BATISTA DE FARIA FILHO/067/13.